



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



ACÓRDÃO Nº 20700

RECURSO ELEITORAL Nº 11-05.2017.6.10.0080 - CLASSE 30ª -
MARANHÃO (80ª Zona - Presidente Medici).

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres.

Recorrente(S): Ministerio Publico Eleitoral

Recorrido(S): Francisco de Assis da Costa Ericeira (Assis Ericeira) (Tram. Prioritária)

Recorrido(S): Antonio Ferreira Coimbra (Professor Coimbra)

Advogado: Enéas Garcia Fernandes Neto - OAB: 6756/MA

Advogado: Igor Mesquita Pereira - OAB: 15416/MA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURAS FEMININAS PARA ATENDIMENTO À RESERVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - A discussão a respeito de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender patamares exigidos pela legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação proporcional, vez que eventual reconhecimento de fraude implicaria na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela suposta fraude no cumprimento da cota de gênero, na medida em que serviu de suporte para que o DRAP da coligação fosse deferido.

II - Diante da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa proporcional, e impossibilidade de aditamento da petição inicial, vez que transcorrido o prazo decadencial para propositura da AIME (15 dias a contar da diplomação, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88), há de ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

III - Recurso desprovido.

Sob a presidência do(a) Excelentíssimo(a)
Desembargador(a) RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, ACORDAM os

nº 20700



Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

São Luís (MA), 19 de junho de 2018.


JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES
RELATOR

PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA
ELETRÔNICO DO TRE/MA
nº 115 de 25/06/2018 às fls. 9.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI



Recurso Eleitoral nº 11-05.2017.6.10.0080

Procedência: Presidente Médici/MA (80ª Zona Eleitoral – Santa Luzia do Paruá)

Recorrente: M.P.E.

Recorrido: F. A. C. E. (“A. E.”)

Recorrido: A. F. C. (“P. C.”)

Relator: Juiz Júlio César Lima Praseres

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** contra a sentença de fls. 155/162, proferida pelo Juízo da 80ª Zona Eleitoral de Santa Luzia do Paruá, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada em face de **FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA ERICEIRA** (“Assis Ericeira”), eleito para o cargo de Vereador no Município de Presidente Médici/MA nas Eleições Municipais 2016 pela Coligação “Juntos Somos Fortes” (PRB/PSB/PMDB, PTC, PV e PROS), e **ANTÔNIO FERREIRA COIMBRA** (“Professor Coimbra”), primeiro suplente da referida Coligação.

A ação foi proposta sob a alegação de que houve fraude e abuso de poder na indicação de candidatas para atender ao percentual mínimo por gênero, exigido pelo art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, tendo em vista que a Coligação acima requereu o registro de 13 (treze) candidaturas, sendo 04 (quatro) do sexo feminino; no entanto, 02 (duas) candidatas não obtiveram nenhum voto, não praticaram atos de campanha, tampouco produziram materiais para tal fim, bem como não tiveram movimentação financeira simbólica, o que caracterizariam “candidaturas fictícias”, tendo sido realizadas com o intuito de fraudar a legislação eleitoral.

Em suas razões (fls. 169/175-v), o recorrente aduz, em síntese, que a sentença merece ser reformada, pois, da análise do contexto probatório dos autos, restou patente a prática de fraude e abuso de poder pela Coligação dos recorridos, que requereu o registro de candidaturas fictícias, as quais jamais disputariam efetivamente o pleito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GM1



eleitoral, constando da relação de candidatos apenas como meio para viabilizar as candidaturas daqueles que realmente concorreriam pelos votos, como foi o caso dos recorridos.

Os recorridos apresentaram contrarrazões, às fls. 183/192, pugnando pela manutenção da sentença.

Às fls. 216/220, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, cassando o mandato do candidato eleito e o diploma do suplente, caso já outorgado, ou a negativa de sua diplomação.

Considerando a possibilidade, em tese, de reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam* dos recorridos ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da Coligação “Juntos Somos Fortes” e, por conseqüência, eventual declaração de decadência do direito em que se fundou a demanda, determinou-se, às fls. 222, a intimação das partes para manifestarem-se.

Devidamente intimados, os recorridos manifestaram-se (fls. 226/231) pela decretação da decadência, com a extinção do processo com resolução de mérito, ante a ausência de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da referida coligação.

Era o que havia a relatar.

VOTO

Senhor Presidente, ilustres membros, digno representante ministerial, o recurso merece ser conhecido, uma vez que preencheu todos os requisitos de admissibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI



Conforme relatado, a presente ação foi proposta com fundamento na suposta prática de fraude praticada pela Coligação dos recorridos, a fim de atingir, nas Eleições Municipais 2016, a cota de gênero, prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97, que dispõe:

Art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo:

[...]

§ 3º. Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

Sobre esse tema, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que a existência de candidaturas femininas fictícias lançadas apenas para atender os patamares exigidos pela legislação eleitoral pode ser verificada por meio da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo¹.

Segundo consta na inicial, as candidaturas de Lindarair de Jesus Silva e Alteleme da Silva Guimarães foram fraudulentas, uma vez que não obtiveram nenhum voto (fls. 19), tampouco fizeram campanha ou confeccionaram material para tal, bem como apenas a primeira apresentou prestação de contas com movimentação financeira simbólica.

Ocorre, porém, que a discussão acerca desse ilícito exige a formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre todos os integrantes da coligação proporcional, vez que eventual reconhecimento da fraude implicaria na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela suposta fraude no cumprimento da cota de gênero, na medida em que serviu de suporte para que o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP da coligação em tela fosse deferido.

¹ TSE, RESPE – Recurso Especial Eleitoral nº 1-49.2013.6.18.0024, Acórdão de 04/08/2015, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Publicado no DJE de 21/10/2015, Página 25-26.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI



Nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). SUPOSTO LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS PARA PREENCHIMENTO DA COTA DE GÊNERO (ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES).** SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AFASTADA A PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SUSCITADAS DE OFÍCIO A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO PTB/PMDB, DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP E DO PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (PMDB) DE MONTE ALEGRE DO SUL/SP, BEM COMO A **NÃO FORMAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS E SUPLENTES INTEGRANTES DA CHAPA PROPORCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RELAÇÃO À COLIGAÇÃO E AOS PARTIDOS SUPRAMENCIONADOS E EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO.**

(TRE/SP, RECURSO ELEITORAL Nº 2-21.2017.6.26.0008, Rel. Manuel Pacheco Dias Marcelino, Acórdão de 22/02/2018, Publicado no DJE de 01/03/2018, grifei)

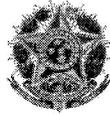
RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2016. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NO CUMPRIMENTO DO PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DE CANDIDATAS DO SEXO FEMININO NAS COLIGAÇÕES PROPORCIONAIS (ART. 10, § 3º, LEI Nº 9.504/97). [...] LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE TODOS OS CANDIDATOS QUE FIZERAM PARTE DO DRAP AO QUAL SE IMPUTA A PECHA DE FRAUDADO.**

RECURSO DOS IMPUGNANTES PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

4. Em que pese a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo se trate de uma ação de índole constitucional-eleitoral que visa à desconstituição do mandato eletivo (art. 14, § 10, CF), **nos casos em que proposta com base em alegação de fraude no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários-DRAP, por descumprimento do percentual da cota de gênero, é de se reconhecer a legitimidade passiva de todos aqueles que participaram do DRAP, inclusive os candidatos não eleitos, haja vista que eventual procedência da ação também atingirá esfera de seus interesses.**

5. Com efeito, uma vez procedente a AIME em que se discute tal tema, a consequência poderá ser não apenas a cassação dos mandatos dos candidatos eleitos, mas também a anulação do DRAP desde sua origem e, por conseguinte, dos registros de candidatura de todos os candidatos que compuseram a Coligação daquele DRAP.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI

6. Recurso dos impugnantes parcialmente providos para acolher as preliminares de cerceamento de defesa, diante do indeferimento do pedido de condução coercitiva das testemunhas, e de legitimidade passiva ad causam de todos os candidatos que fizeram parte do DRAP.

[...]

(TRE/PR, RE nº 247-50.2016.6.16.0168, Rel. Luiz Taro Oyama, Acórdão nº 53683, de 04/12/2017, DJE de 15/12/2017)

Recentemente, no julgamento do RE nº 14-57.2017.6.10.0080², da relatoria do Juiz Cleones Carvalho Cunha, seguindo esse mesmo entendimento, decidiu esta Corte:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE FRAUDE E ABUSO DO PODER POR PARTE DA COLIGAÇÃO RESPONSÁVEL PELO REGISTRO DAS CANDIDATURAS. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RECORRIDO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS CANDIDATOS ATINGIDOS PELA DECISÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" TOMADA COMO QUESTÃO DE ORDEM. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DO POLO PASSIVO. CONFIGURAÇÃO DE DECADÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 487, II, DO CPC.

1. A ação eleitoral que visa a desconstituição de chapa - majoritário ou proporcional -, envolvendo o indeferimento do registro da candidatura de todos os candidatos a ela vinculados, impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os potenciais atingidos pela demanda, conforme se impõe dos princípios do contraditório, da ampla defesa, e em atenção aos limites subjetivos da coisa julgada.

2. "Havendo a existência de litisconsórcio necessário, e tendo em vista a ausência de providências no sentido da integração do polo passivo dentro do prazo de 15 (quinze) contados da diplomação, correta é a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC, por força da consumação do fenômeno da decadência" (TRE/MA, RE nº 686, Acórdão nº 20428 de 28/11/2017, Relatora Katia Coelho de Sousa Dias, DJ - Diário de justiça, Tomo 219, Data 11/12/2017, Página 09/10).

3. Provimento do recuso para fins de extinção do feito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

² Acórdão nº 20639 de 24/04/2018, Publicado no DJe de 26/04/2018, Tomo 76, Página 3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI



In casu, a ação foi ajuizada **tão somente** contra **Francisco de Assis da Costa Ericeira (“Assis Ericeira”)** e **Antonio Ferreira Coimbra (“Professor Coimbra”)**, respectivamente, candidato eleito e primeiro suplente da Coligação “Juntos somos Fortes”, tendo sido excluídos do polo passivo não só os demais suplentes como **uma vereadora eleita**, Ozilene de Sousa Silva, alegando o impugnante, neste último caso, que deixou de incluí-la no polo passivo a fim de evitar que, ao ensejo de combater o ilícito, seja prejudicada a integrante da minoria que deveriam ter sido por ela beneficiada, frustrando-se a própria razão de ser da política afirmativa.

Portanto, em que pese os argumentos do Ministério Público Eleitoral, a presença dos suplentes e da candidata eleita no polo passivo da demanda decorre da conclusão lógica de que eventual procedência da ação, não só implicaria na perda dos mandatos dos titulares, mas também na impossibilidade de os suplentes, ou qualquer outro candidato que tenha concorrido pela coligação supra, venham a ter acesso ao cargo de vereador, tendo em vista que os votos a ele atribuídos seriam considerados nulos.

Importante registrar, inclusive, que este Tribunal, a exemplo de outras cortes eleitorais do país, já teve a oportunidade de decidir que os suplentes, mesmo não estando no exercício do mandato, poderão vir a exercê-lo, decorrendo desse aspecto os seus interesses em compor o processo, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA REJEITADA. PREJUDICIAIS DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. MÉRITO - FRAUDE. INCLUSÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS. JULGAMENTO ANTECIPADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Se o recurso refuta a inexistência de lastro probatório mínimo, apontando o que considera indícios de prova (votação zerada e ausência de prestação de contas) para comprovar a alegação de fraude, não há falar em ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença. 2. O Tribunal Superior Eleitoral quando do julgamento do Recurso Especial Eleitoral n.º 1-49/PI deixou assentado que o artifício de inclusão de candidaturas femininas fictícias para atendimento à reserva de gênero constitui fraude à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI

legislação eleitoral, passível de apuração em AIME, mesmo tema tratado nesses autos, razão pela qual a prejudicial de inadequação da via eleita não merece prosperar. 3. **Se o suplente já foi diplomado, mesmo não estando no exercício do mandato, pode exercê-lo em plenitude em caso de vacância do titular, razão pela qual deve ser rejeitada a prejudicial de ilegitimidade passiva do recorrido Antônio Ludovico Freire Diniz Barros.** (RECURSO ELEITORAL n 330 - São José de Ribamar/MA; ACÓRDÃO n 20485 de 14/12/2017; Relator (a) DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA; Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 14, Data 22/01/2018, Página 11/12, grifei).

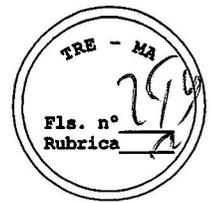
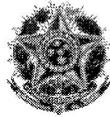
Assim, ante a ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação, a providência cabível seria anular todos os atos processuais praticados após a petição inicial, determinando-se o retorno dos autos à base para que os autores providenciassem o aditamento do polo passivo da demanda. Entretanto, essa solução não é mais cabível, uma vez que **transcorreu o prazo decadencial** para a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, que seria 15 (quinze) dias, a contar da diplomação, conforme disposto no art. 14, § 10, da CF/88, razão pela qual deve ser **extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso para, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/15, declarar a decadência do direito do recorrente, extinguindo o processo com resolução de mérito.

É como voto.

São Luís, 19 de junho de 2018.

Juiz **JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES**
Relator



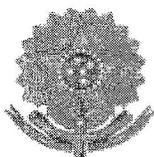
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO
Gabinete do Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES – GMI

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE EM CANDIDATURAS FEMININAS PARA ATENDIMENTO À RESERVA DE GÊNERO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE TODOS OS INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – A discussão a respeito de candidaturas fictícias, lançadas apenas para atender patamares exigidos pela legislação eleitoral (art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97), exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os integrantes da coligação proporcional, vez que eventual reconhecimento de fraude implicaria na cassação do registro ou do diploma de todos os candidatos que foram diretamente beneficiados pela suposta fraude no cumprimento da cota de gênero, na medida em que serviu de suporte para que o DRAP da coligação fosse deferido.

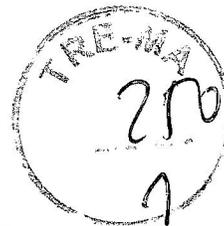
II – Diante da ausência de formação de litisconsórcio passivo necessário entre os integrantes da chapa proporcional, e impossibilidade de aditamento da petição inicial, vez que transcorrido o prazo decadencial para propositura da AIME (15 dias a contar da diplomação, nos termos do art. 14, § 10, da CF/88), há de ser extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC/15.

III – Recurso desprovido.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO



EXTRATO DA ATA

Recurso Eleitoral Nº 11-05.2017.6.10.0080

RELATOR: JUIZ JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES

RECORRENTE(S): MINISTERIO PUBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA ERICEIRA (ASSIS ERICEIRA) E ANTONIO FERREIRA COIMBRA (PROFESSOR COIMBRA)

Presidência do Excelentíssimo Juiz Ricardo Tadeu Bugarin Duailibe. Presentes os Excelentíssimos Juízes Eduardo José Leal Moreira, Júlio César Lima Praseres, Cleones Carvalho Cunha, Wellington Cláudio Pinho de Castro, Gustavo Araujo Vilas Boas e Alexandre Lopes de Abreu. Presente, também, o Dr. Pedro Henrique Oliveira Castelo Branco, Procurador Regional Eleitoral.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz EDUARDO JOSÉ LEAL MOREIRA. Acompanha-Relator.

Juiz JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES. Relator.

Desembargador CLEONES CARVALHO CUNHA. Acompanha Relator.

Juiz WELLINGTON CLÁUDIO PINHO DE CASTRO. Acompanha Relator.

Juiz GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS. Acompanha Relator.

Juiz ALEXANDRE LOPES DE ABREU. Acompanha Relator.

SESSÃO ORDINÁRIA de 19 de junho de 2018